



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 18 de dezembro de 2019  
(OR. en)

15232/19

ATO 110

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	17 de dezembro de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 633 final
Assunto:	RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO E AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU sobre a aplicação pelos Estados-Membros da Diretiva 2006/117/EURATOM do Conselho relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado Third Report

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 633 final.

---

Anexo: COM(2019) 633 final



Bruxelas, 17.12.2019  
COM(2019) 633 final

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO E  
AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU**

**sobre a aplicação pelos Estados-Membros da Diretiva 2006/117/EURATOM do  
Conselho relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos  
e de combustível nuclear irradiado  
Third Report**

{SWD(2019) 437 final}

## Índice

1.	Introdução .....	2
1.1.	Contexto.....	3
2.	Enquadramento jurídico e sua aplicação .....	3
2.1.	Princípios gerais da fiscalização e do controlo das transferências .....	4
2.2.	Aplicação da diretiva .....	6
2.3.	Parecer do Comité Consultivo .....	6
2.4.	Autoridades competentes .....	7
3.	Observações e tendências .....	7
3.1.	Estatísticas (2015-2017) .....	9
4.	Seguimento do período de referência anterior .....	12
5.	Conclusões .....	12

## 1. INTRODUÇÃO

Em 2013, todos os Estados-Membros tinham transposto a Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho<sup>1</sup> (a seguir designada por «diretiva») relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado. Até 25 de dezembro de 2017, os Estados-Membros tinham de enviar à Comissão relatórios<sup>2</sup> sobre a aplicação da diretiva. Com base nesses relatórios, compete à Comissão elaborar um relatório sumário<sup>3</sup> destinado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, dando especial atenção às retransferências<sup>4</sup> devido a transferências não autorizadas e resíduos radioativos não declarados.

A diretiva estabelece um sistema comunitário de fiscalização e controlo das transferências transfronteiriças de resíduos radioativos e de combustível irradiado, a fim de garantir a proteção adequada da população. Assegura que os Estados-Membros em causa sejam informados das transferências de resíduos radioativos e de combustível irradiado com destino ao seu território ou através do mesmo, com a obrigação de lhes dar o seu consentimento ou de fundamentarem a sua recusa.

Cada Estado-Membro apresentou o seu terceiro relatório nacional, referente ao período 2015-2017<sup>5</sup>, com exceção da Croácia, que enviou o relatório pela segunda vez<sup>6</sup>.

A Comissão elaborou o presente relatório com base nos relatórios nacionais referidos e tendo em conta o parecer do Comité Consultivo<sup>7</sup>. O presente relatório segue-se ao segundo relatório<sup>8</sup> da Comissão referente ao período de 2012-2014.

O relatório apresenta uma perspetiva geral das transferências de resíduos radioativos e de combustível irradiado na União, bem como as tendências e os desafios recentes em matéria de importação, exportação e trânsito de resíduos radioativos e de combustível irradiado, das recusas e transferências não concluídas comunicadas e das medidas propostas.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho, de 20 de novembro de 2006, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado (JO L 337 de 5.12.2006, p. 21).

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da diretiva, «até 25 de dezembro de 2011, e de três em três anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem enviar à Comissão relatórios sobre a aplicação da presente diretiva».

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 20, n.º 2, da diretiva, a Comissão elabora um relatório sumário em conformidade com o procedimento definido no artigo 21.º da mesma diretiva.

<sup>4</sup> Nos termos do artigo 4.º da diretiva.

<sup>5</sup> O terceiro relatório abrange, mais precisamente, o período de 26.12.2014 a 25.12.2017 (autorizações).

<sup>6</sup> A Croácia aderiu à UE em 1 de julho de 2013.

<sup>7</sup> O Comité Consultivo foi criado em 2007 em conformidade com o artigo 21.º da diretiva.

<sup>8</sup> Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação pelos Estados-Membros da Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado, COM(2018) 6 final de 19.1.2018, e SWD(2018) 4 final.

É acompanhado do documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2019) 437, que inclui dados e informações pormenorizadas nos quais se baseiam as conclusões.

## **1.1. Contexto**

Todos os Estados-Membros da UE produzem resíduos radioativos gerados por diversas instalações (por exemplo centrais nucleares e reatores de investigação) e atividades, como aplicações de radioisótopos na medicina, na indústria, na agricultura, na investigação e no ensino. Os resíduos radioativos são definidos como materiais radioativos em forma gasosa, líquida ou sólida para os quais não esteja prevista qualquer utilização posterior pelos países de origem e de destino ou por uma pessoa singular ou coletiva cuja decisão seja aceite por esses países, e/ou que sejam controlados como resíduos radioativos por um organismo de regulação no âmbito do quadro legislativo e regulamentar dos países de origem e de destino.

Os reatores nucleares e de investigação também geram combustível irradiado, ou seja, combustível nuclear que foi irradiado no núcleo de um reator e removido permanentemente do mesmo, podendo ser mantido como um recurso que pode ser reprocessado ou descartado como resíduo radioativo para eliminação definitiva, sem outra utilização prevista.

Os resíduos radioativos e o combustível irradiado produzidos são armazenados antes de um eventual processamento, reprocessamento ou eliminação. A circulação destes materiais, também designada por transferência, ocorre na maioria dos Estados-Membros, independentemente da dimensão dos seus programas nucleares. Posteriormente, são transportados – sobretudo por via rodoviária, ferroviária ou marítima e, poucas vezes, por via aérea – a partir dos locais em que foram produzidos ou tratados.

A importação, a exportação e o trânsito de resíduos radioativos e de combustível irradiado através dos Estados-Membros são práticas habituais na UE.

## **2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO E SUA APLICAÇÃO**

A gestão segura e responsável dos resíduos radioativos e do combustível irradiado, incluindo a transferência segura destes materiais dentro e fora dos territórios dos Estados-Membros, constitui um requisito legal decorrente do direito internacional e do direito da UE.

A nível internacional, a principal referência neste domínio é a Convenção Conjunta sobre a Segurança da Gestão do Combustível Irradiado e a Segurança da Gestão dos Resíduos Radioativos (a seguir designada por «convenção conjunta»)<sup>9</sup>. Entre outras disposições, a

---

<sup>9</sup> A convenção conjunta entrou em vigor em 18 de junho de 2001. Aplica-se ao combustível irradiado e aos resíduos radioativos resultantes de reatores e aplicações nucleares civis, bem como ao combustível irradiado e aos resíduos radioativos provenientes de programas militares ou de defesa se e quando esses materiais forem transferidos de forma permanente e geridos no âmbito de programas exclusivamente civis ou quando forem declarados pela parte contratante como combustível irradiado ou resíduos radioativos para efeitos da convenção. A convenção aplica-se igualmente a libertações planeadas e controladas no ambiente de materiais radioativos, líquidos ou gasosos, provenientes de instalações nucleares regulamentadas.

convenção conjunta impõe obrigações às partes contratantes no respeitante à segurança dos movimentos transfronteiriços (importação, exportação e trânsito) de resíduos radioativos e de combustível irradiado. Exige que cada parte contratante envolvida em movimentos transfronteiriços adote as medidas adequadas para garantir que esses movimentos se efetuem de forma compatível com as disposições da convenção e os instrumentos internacionais juridicamente vinculativos. Os 28 Estados-Membros da UE são partes contratantes na convenção conjunta<sup>10</sup>, o que demonstra o seu empenho em garantir um elevado nível de segurança do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, desde a geração até à eliminação.

Na UE, a diretiva tem como objetivo geral o reforço da proteção contra os perigos decorrentes da exposição a radiações ionizantes, por meio da fiscalização e do controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível irradiado. Além disso, a Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, que fixa as normas de segurança de base<sup>11</sup>, define critérios de liberação e níveis gerais harmonizados que os materiais devem satisfazer para poderem ficar dispensados do controlo regulador, enquanto o âmbito das normas de segurança de base abrange as atividades humanas que envolvam a presença de fontes de radiação natural, incluindo o processamento de materiais radioativos naturais (NORM). No próximo período de referência, a Comissão deve acompanhar os efeitos da Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho sobre a aplicação da fiscalização e controlo das transferências transfronteiriças.

No âmbito de aplicação deste quadro completo para a segurança nuclear e radiológica na UE, a diretiva trata especificamente das autorizações regulamentares e dos aspetos processuais das transferências transfronteiriças de resíduos radioativos e de combustível irradiado gerados a partir de instalações e atividades civis. A diretiva é aplicável quando:

- O país de origem, o país de destino ou qualquer país de trânsito dos resíduos radioativos ou do combustível irradiado for um Estado-Membro da UE;
- As quantidades e a concentração dos resíduos radioativos ou do combustível irradiado para transferência (referida como remessa) excederem os níveis definidos na Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho.

## **2.1. Princípios gerais da fiscalização e do controlo das transferências**

Cada Estado-Membro continua a ser plenamente responsável<sup>12</sup> pela elaboração da política de gestão dos resíduos radioativos e do combustível irradiado no âmbito da sua jurisdição. Esta política poderá incluir a exportação ou importação de combustível irradiado e de resíduos radioativos (por exemplo, para processamento e/ou reprocessamento).

---

<sup>10</sup> Desde 26 de setembro de 2016, conta com 73 partes contratantes ([http://www.iaea.org/Publications/Documents/Conventions/jointconv\\_status.pdf](http://www.iaea.org/Publications/Documents/Conventions/jointconv_status.pdf)).

<sup>11</sup> Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom (JO L 13 de 17.1.2014, p. 1).

<sup>12</sup> Em conformidade com a Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos (JO L 199 de 2.8.2011, p. 48).

A diretiva<sup>13</sup> prevê que os Estados-Membros utilizem um documento uniforme para a fiscalização e o controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível irradiado. Quando esses materiais se destinam a ser transferidos para países terceiros, os Estados-Membros também são obrigados a aplicar os critérios de transferência estabelecidos no artigo 16.º, n.º 2, da diretiva, bem como as disposições da Recomendação da Comissão aplicável<sup>14</sup>.

Se uma transferência não puder ser concluída, ou se não forem cumpridas as condições de transferência estabelecidas na diretiva, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem assegurar que o detentor<sup>15</sup> aceita a devolução dos resíduos radioativos ou do combustível irradiado em questão, salvo se for possível encontrar uma solução alternativa segura. As autoridades competentes devem assegurar que o responsável pela transferência adote medidas corretivas de segurança, se necessário. Caso a transferência não seja ou não possa ser concluída por qualquer motivo, os custos daí resultantes ficarão a cargo do detentor<sup>16</sup>.

Qualquer recusa de autorização de transferência de resíduos radioativos e de combustível irradiado i) deve ser justificada com base nos critérios estabelecidos na diretiva, ii) não deve ser arbitrária e iii) deve basear-se na legislação nacional, da UE ou internacional vigente. As decisões dos Estados-Membros em matéria de consentimentos ou recusas devem estar em consonância com as disposições da convenção conjunta e da diretiva<sup>17</sup>, que proíbem a exportação de resíduos radioativos ou de combustível irradiado para destinos a sul dos 60º de latitude sul, para países da África, das Caraíbas e do Pacífico ou para um país terceiro que não disponha de recursos para gerir com segurança os resíduos radioativos ou o combustível irradiado.

Para além dos relatórios trienais apresentados à Comissão, os Estados-Membros devem:

- Notificar<sup>18</sup> anualmente à Comissão e ao Comité Consultivo as eventuais transferências não autorizadas para um país terceiro que não disponha da capacidade técnica e administrativa nem da estrutura reguladora necessárias para gerir com segurança os resíduos radioativos ou o combustível irradiado;

---

<sup>13</sup> Nos termos do artigo 17, n.º 1, da diretiva.

<sup>14</sup> Recomendação da Comissão, de 4 de dezembro de 2008, relativa aos critérios aplicáveis à exportação de resíduos radioativos e de combustível irradiado para países terceiros [notificada com o número C(2008) 7570] (2008/956/Euratom).

<sup>15</sup> Nos termos do artigo 5.º, ponto 9, da diretiva, entende-se por «detentor» qualquer pessoa singular ou coletiva que, antes de efetuar uma transferência de resíduos radioativos ou de combustível irradiado, seja responsável, segundo a legislação nacional aplicável, por esses materiais e planeie efetuar a sua transferência para um destinatário.

<sup>16</sup> Nos termos do artigo 12.º da diretiva.

<sup>17</sup> Nos termos do artigo 16.º da diretiva.

<sup>18</sup> Nos termos do artigo 16, n.º 1, da diretiva.

- Enviar<sup>19</sup> à Comissão os dados de contacto da autoridade, ou autoridades, competentes e todas as informações necessárias para uma rápida comunicação com essas autoridades.

## 2.2. Aplicação da diretiva

A diretiva prevê a utilização de um documento uniforme para todas as remessas por ela abrangidas (incluindo importações, exportações e trânsito entre Estados-Membros e destinadas à União Europeia ou dela provenientes)<sup>20</sup>. Este documento, que complementa a diretiva, foi estabelecido em 2008 por decisão da Comissão<sup>21</sup> e alterado em 2011. O documento uniforme inclui os seguintes modelos:

- Pedido de autorização de transferência de resíduos radioativos e de combustível irradiado;
- Aviso de receção do pedido de transferência – pedido de informações em falta, para os resíduos radioativos e o combustível irradiado;
- Consentimento ou recusa da transferência de resíduos radioativos ou de combustível irradiado pelas autoridades competentes interessadas;
- Autorização de transferência de resíduos radioativos e de combustível irradiado;
- Descrição da remessa de resíduos radioativos e lista de pacotes;
- Aviso de receção de resíduos radioativos e de combustível irradiado.

De acordo com os relatórios nacionais, a maioria dos Estados-Membros não teve problemas significativos com a utilização do documento uniforme. A fim de assegurar a melhoria contínua, alguns Estados-Membros sugeriram a introdução do «número de identificação da transferência» numa secção específica do documento uniforme, o que facilitaria o acompanhamento das «devoluções», quando o combustível irradiado e/ou os resíduos radioativos tivessem sido enviados para processamento ou reproprocessamento no estrangeiro, e permitiria cruzar referências com anteriores autorizações/consentimentos, facilitando assim o acompanhamento global.

## 2.3. Parecer do Comité Consultivo

A XI reunião do Comité Consultivo realizou-se em 8 de outubro de 2019, no Luxemburgo. Nesta reunião, o projeto do presente relatório e o documento de trabalho que o acompanha foram analisados. Em seguida, o parecer do Comité Consultivo foi obtido por procedimento escrito<sup>22</sup>.

<sup>19</sup> Nos termos do artigo 18.º.

<sup>20</sup> Nos termos do artigo 17.º.

<sup>21</sup> Decisão da Comissão, de 5 de março de 2008, que estabelece o documento uniforme para a fiscalização e controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado especificados na Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho [notificada com o número C(2008) 793] (2008/312/Euratom) (JO L 107 de 17.4.2008, p. 32).

<sup>22</sup> Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 182/2011 e com o Regimento do Comité Consultivo (25.1.2017) criado em conformidade com o artigo 21.º da Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho.

Durante a XI reunião, a Comissão apresentou as alterações do modelo de relatório trienal sobre as transferências de resíduos radioativos e de combustível irradiado. O modelo de relatório é amplamente utilizado, de forma voluntária, pelos Estados-Membros. Os serviços da Comissão reviram o conteúdo e o formato do modelo de relatório tendo em conta as conclusões da Comissão relativas ao terceiro período de referência, descritas nos pontos 4.4 e 4.5 do SWD(2019) 437.

#### **2.4. Autoridades competentes**

Até julho de 2017, todos os Estados-Membros forneceram informações sobre as respetivas autoridades competentes, previstas no artigo 5.º, n.º 13<sup>23</sup>, da diretiva. Na sequência da XI reunião do Comité Consultivo, alguns Estados-Membros enviaram informações atualizadas, incluídas no anexo I que acompanha o SWD(2019) 437 final.

A lista das autoridades competentes dos Estados-Membros está disponível no sítio Web da Comissão: <https://ec.europa.eu/energy/en/topics/nuclear-energy/radiation-protection/transport-radioactive-materials>.

### **3. OBSERVAÇÕES E TENDÊNCIAS**

De um modo geral, e tendo em conta os períodos anteriores, no atual período de referência foi comunicado um número inferior de autorizações<sup>24</sup>, nomeadamente para a transferência de combustível irradiado (figura 1). No entanto, uma vez que cada autorização pode abranger mais do que uma transferência, tal não significa necessariamente uma diminuição do número de transferências. Este relatório é o primeiro a incluir informações pormenorizadas sobre o número de transferências.

Seis Estados-Membros (Croácia, Chipre, Estónia, Grécia, Malta e Portugal) nunca comunicaram transferências autorizadas no seu território desde que a diretiva lhes impõe obrigações de comunicação.

---

<sup>23</sup> No artigo 5.º, n.º 13, da diretiva, define-se «autoridades competentes» como «qualquer autoridade que, nos termos das disposições legislativas ou regulamentares dos países de origem, de trânsito ou de destino, se encontre habilitada a pôr em prática o sistema de fiscalização e controlo das transferências de resíduos radioativos ou de combustível irradiado».

<sup>24</sup> Este número inclui sete autorizações emitidas para a transferência de «materiais», para além dos resíduos radioativos e do combustível irradiado, que representaram 139 autorizações.

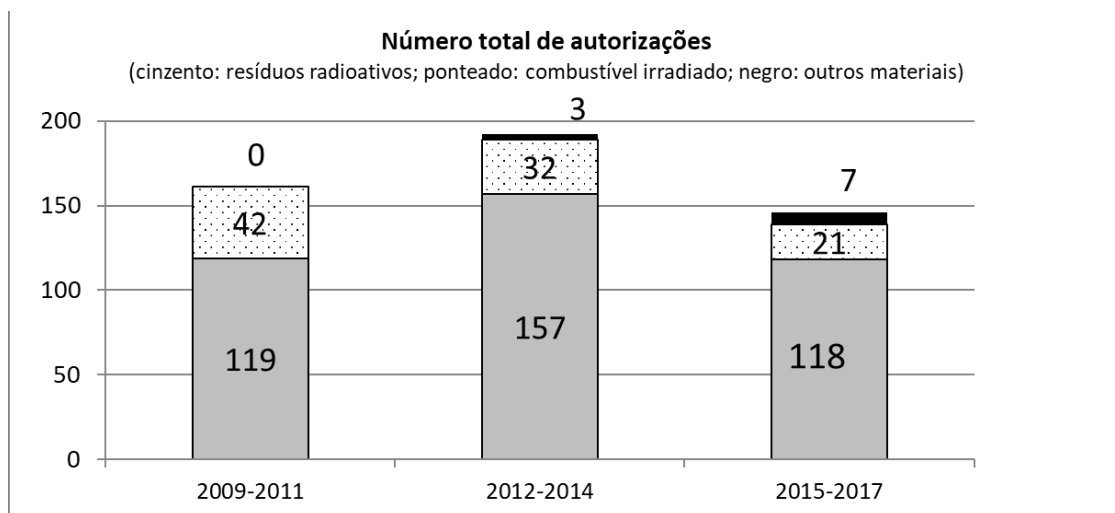


Figura 1. Número de autorizações.

Em relação à recusa de consentimento, foram comunicados três casos durante o atual período de aplicação. Observou-se que algumas destas transferências (que acabaram por não ser realizadas) foram, no entanto, comunicadas pelos países que dão o consentimento:

- Um Estado-Membro recusou-se a dar consentimento a quatro pedidos de trânsito de sucata contaminada, tendo considerado que o pedido não se inseria no âmbito de aplicação da diretiva, que apenas se aplica aos resíduos radioativos e ao combustível nuclear irradiado. No entanto, estes trânsitos foram realizados regularmente ao abrigo da legislação nacional aplicável.
- Um Estado-Membro recusou-se a importar resíduos radioativos de outro Estado-Membro para fins de eliminação, alegando que o Estado-Membro de origem tinha capacidade para eliminar os resíduos.

Os Estados-Membros não comunicaram à Comissão questões que possam ser abrangidas pelo artigo 4.º (retransferências devido a transferências não autorizadas e resíduos radioativos não declarados), pelo artigo 12.º (transferência não concluída), nem pelo artigo 16.º, n.º 1, alínea c) (exportações proibidas). A única retransferência declarada durante este período esteve relacionada com a inadequação de alguns resíduos radioativos (do setor hospitalar) para uma instalação de processamento situada no estrangeiro. Assim, com base nas informações comunicadas, não foram realizadas transferências não autorizadas no território da UE durante o período de referência.

Os atrasos no cumprimento das obrigações de comunicação diminuíram em comparação com o período de referência anterior. Entre dezembro de 2017 e janeiro de 2018, 24 Estados-Membros submeteram os respetivos relatórios nacionais<sup>25</sup>. A qualidade geral das informações comunicadas tem melhorado significativamente ao longo dos três períodos de referência. Seis Estados-Membros utilizam o «número de identificação da transferência».

<sup>25</sup> O prazo para notificação dos relatórios nacionais era 25 de dezembro de 2017.

No entanto, a Comissão constatou a existência de algumas incoerências de pormenor na comunicação de informações, que foram corrigidas após pedidos pontuais dos seus serviços<sup>26</sup>.

Além disso, a Comissão constatou a existência de algumas incoerências na comunicação de informações de diferentes Estados-Membros, tais como o número de remessas em autorizações múltiplas, e a radioatividade total e a atividade máxima por pacote em algumas transferências. Todas estas questões foram clarificadas com os Estados-Membros.

O documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2019) 437 final, que acompanha o presente relatório, descreve em pormenor as transferências transfronteiriças de resíduos radioativos e de combustível irradiado na UE durante o atual período de referência.

### **3.1. Estatísticas (2015-2017)<sup>27</sup>**

Esta secção apresenta uma panorâmica estatística das autorizações e das transferências, dos tipos de transferências, das origens e do objetivo dos materiais transferidos.

#### *Análise da relação entre as autorizações e as transferências efetivas*

As 146 autorizações comunicadas por 14 Estados-Membros no período de 2015-2017 correspondem a 1 834 transferências efetivas (número total de transferências). Algumas autorizações abrangem várias transferências (12-13, em média), podendo exceder o período abrangido pelo presente relatório.

Como se pode observar na figura 1, 86 % das autorizações dizem respeito a transferências de resíduos radioativos (125 autorizações, das quais 7 estão relacionadas com outros materiais<sup>28</sup>) e os restantes 14 % dizem respeito a combustível irradiado (21 autorizações).

Em termos de transferências efetivas, 98 % (1 791 transferências) dizem respeito a resíduos radioativos e 2 % (43 transferências) a combustível irradiado.

As autorizações são descritas sucintamente nos pontos seguintes segundo os tipos de transferências<sup>29</sup>, ou seja, intra e extracomunitárias. Em 146 autorizações, 53 envolveram trânsito através de, pelo menos, um terceiro Estado-Membro.

#### *Transferências intracomunitárias:*

120 autorizações (82 % do total de 146) dizem respeito a transferências intracomunitárias. A maior parte das autorizações intracomunitárias (106) refere-se a resíduos radioativos e as restantes (14) a combustível irradiado. Estas 120 autorizações representam 1 769 transferências autorizadas por 14 Estados-Membros.

---

<sup>26</sup> Para mais informações, consultar o ponto 4.4 do SWD(2019) 437.

<sup>27</sup> As percentagens utilizadas no presente relatório são arredondadas ao número inteiro mais próximo.

<sup>28</sup> Por exemplo, o aço irradiado para fins de investigação.

<sup>29</sup> Para informações mais pormenorizadas sobre o tipo de transferências (intra e extracomunitárias) consultar o ponto 2 do SWD(2019) 437.

A percentagem de autorizações intracomunitárias é praticamente a mesma que a verificada no anterior período de referência (83 % no período de referência de 2012-2014).

*Transferências extracomunitárias: Importações, exportações e trânsitos através da União Europeia*

26 autorizações (18 % do total) dizem respeito a transferências extracomunitárias. Destas, 17 dizem respeito a **exportações** para países terceiros (12 % do total) e 8 (cerca de 5 % do total) dizem respeito a **importações** provenientes do exterior da UE. Em relação às transferências realmente efetuadas, 2 % dizem respeito a exportações e 1 % a importações. Foi comunicada apenas uma autorização para trânsito através da União.

No que se refere às **importações** de resíduos radioativos provenientes de países terceiros no período de 2015-2017, três Estados-Membros emitiram cinco autorizações para 14 transferências de resíduos radioativos. Estas importações corresponderam a devoluções de resíduos radioativos após tratamento (provenientes dos EUA) e a eliminações finais de resíduos de setores de energia não nuclear (provenientes das Bahamas e do Mónaco). Dois Estados-Membros importaram combustível irradiado de países terceiros para atividades de investigação, correspondendo a três autorizações para 11 transferências.

No que diz respeito às **exportações** de resíduos radioativos da União para países terceiros, seis Estados-Membros emitiram um total de 13 autorizações, o que representa 35 transferências. O objetivo destas exportações nunca foi a eliminação final no território de um país terceiro, mas sim a investigação, o tratamento e a devolução após tratamento ou reprocessamento. Três Estados-Membros emitiram um total de quatro autorizações para outras tantas transferências para exportação de combustível irradiado para um país terceiro. O objetivo destas exportações foi o reprocessamento, a investigação e a conversão de alto para baixo enriquecimento.

Foi autorizado apenas um **trânsito** com origem num país terceiro no período de 2015-2017.

## TRANSFERÊNCIAS DE COMBUSTÍVEL IRRADIADO OU DE RESÍDUOS RADIOATIVOS:

### PARA PAÍSES TERCEIROS

E-M (QUE AUTORIZAM AS TRANSFERÊNCIAS)

-  BÉLGICA
-  BULGÁRIA
-  FRANÇA
-  ALEMANHA
-  ITÁLIA
-  POLÓNIA
-  SUÉCIA
-  REINO UNIDO

### DE PAÍSES TERCEIROS

E-M (QUE AUTORIZAM AS TRANSFERÊNCIAS)

-  FRANÇA
-  ALEMANHA
-  SUÉCIA
-  REINO UNIDO

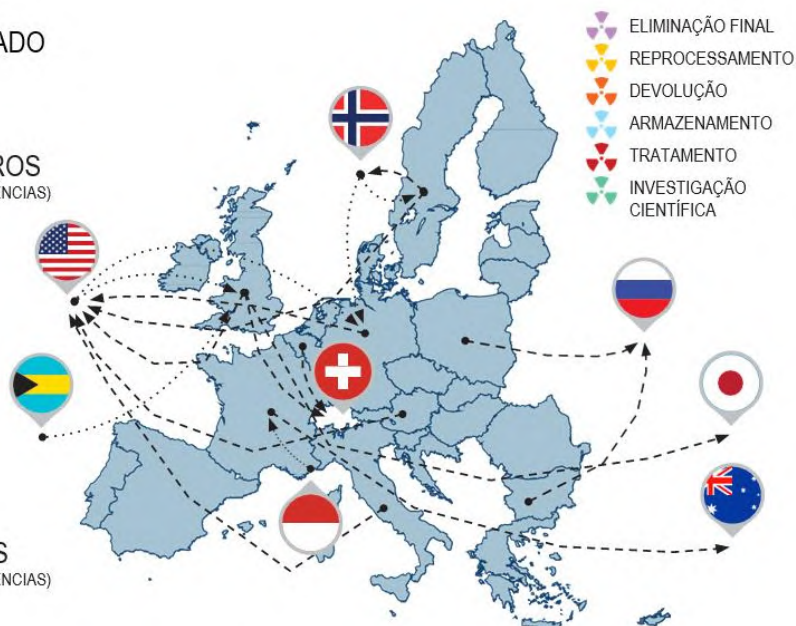


Figura 2: Transferências extracomunitárias no período de 2015-2017.<sup>30</sup>

### *Modo de transporte*

As transferências envolvem, com frequência, o transporte marítimo, já que assim sucedeu em aproximadamente 56 % dos casos (81 autorizações), enquanto 40 % das transferências (59 autorizações) se realizam exclusivamente por estrada ou caminho de ferro (ou seja, não envolvem transporte marítimo nem aéreo). Apenas 4 % das autorizações (6 autorizações) envolveram o transporte aéreo.

### *Origem dos materiais a transferir*

As estatísticas indicam que cerca de 75 % das autorizações (110 autorizações) correspondem a resíduos radioativos provenientes do setor da energia nuclear e a combustível irradiado, 12 % de atividades de investigação, 3 % do setor hospitalar e o restante de outros setores.

No entanto, tendo em conta o número de transferências realmente efetuadas, a percentagem de transferências do setor da energia não nuclear, incluídas as atividades em saúde e de investigação, atinge 43 %.

<sup>30</sup> A exportação da Polónia está relacionada com a devolução do combustível irradiado de um reator de investigação.

### *Objetivo das transferências*

As transferências estão principalmente relacionadas com o processamento de resíduos radioativos (como o tratamento para a redução do volume ou o acondicionamento). Este foi o caso de 42 autorizações de transporte para instalações de processamento (cerca de 29 %) e de 48 autorizações para a sua devolução após processamento (33 %).

O reprocessamento de combustível irradiado (5 autorizações) e a devolução, após reprocessamento, dos seus resíduos radioativos (7 autorizações) correspondem a 8 % das autorizações.

#### **4. SEGUIMENTO DO PERÍODO DE REFERÊNCIA ANTERIOR**

O segundo relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação da diretiva destacou duas questões levantadas pelos Estados-Membros durante o primeiro período de referência: ausência de harmonização dos níveis de liberação dos resíduos radioativos na UE e regras pouco claras para os resíduos que contêm NORM não resultantes de «práticas autorizadas». As duas questões foram abordadas no estudo intitulado *Comprehensive examination and analysis of the situation of transport of nuclear materials* financiado pela Comissão<sup>31</sup>. O estudo, baseado num questionário enviado às autoridades competentes dos Estados-Membros e a outras partes interessadas do setor dos transportes, bem como nas comunicações apresentadas no seminário final, permitiu retirar as seguintes conclusões preliminares:

- A falta de harmonização dos níveis de liberação de resíduos radioativos na UE não afetou a aplicação da diretiva. A Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho que fixa as normas de segurança de base aborda a falta de disposições legais relativas aos materiais radioativos naturais (NORM) que não resultam de práticas autorizadas. Tal como se assinalou anteriormente<sup>8</sup>, do ponto de vista jurídico, todos os resíduos que contenham NORM, requeiram controlo regulamentar e sejam classificados como resíduos radioativos<sup>32</sup> são abrangidos pela diretiva.

A alteração do documento uniforme não foi tida em conta para este período de referência. No entanto, para o próximo período de referência, a Comissão colaborará com os Estados-Membros a fim de reforçar a harmonização do documento uniforme com os requisitos do modelo de relatório.

#### **5. CONCLUSÕES**

A aplicação da diretiva garante que todos os movimentos transfronteiriços de resíduos radioativos e de combustível irradiado na União só tenham lugar com o consentimento prévio e informado das autoridades competentes de todos os Estados-Membros envolvidos (incluindo países de trânsito), mediante a utilização do

---

<sup>31</sup> ENER/2017/NUCL/SI2.751899.

<sup>32</sup> Entende-se por «resíduos radioativos» os materiais radioativos em forma gasosa, líquida ou sólida para os quais não esteja prevista qualquer utilização posterior pelos países de origem e de destino ou por uma pessoa singular ou coletiva cuja decisão seja aceite por esses países, e/ou que sejam controlados como resíduos radioativos por um órgão de regulamentação no âmbito do quadro legislativo e regulamentar dos países de origem e de destino (artigo 5.º, n.º 1, da diretiva).

documento uniforme. Todos os Estados-Membros transmitem periodicamente à Comissão informações relativas a todas as transferências autorizadas num período de referência determinado (três anos). Deste modo, garante-se a fiscalização e o controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado em toda a União. Para esse efeito, a utilização do «modelo de relatório» fornecido é fortemente incentivada, embora não seja obrigatória, uma vez que permite a extração direta de dados e evita o risco de interpretação incorreta das informações fornecidas.

Detetaram-se algumas incoerências aquando da verificação cruzada dos relatórios dos Estados-Membros, devido principalmente à imprecisão das informações fornecidas. Graças à avaliação realizada pela Comissão, aumentou a sensibilização dos Estados-Membros para a comunicação de todas as transferências. Neste sentido, seria particularmente importante dispor de conjuntos de dados completos (quadro da parte B do modelo de relatório) também dos Estados-Membros de trânsito ou que deram o seu consentimento. Além disso, a Comissão constatou que nem sempre se informaram os Estados-Membros de trânsito ou que deram o seu consentimento do cancelamento das transferências.

No atual período de referência, os Estados-Membros não comunicaram falhas de transferências. Comunicaram-se duas recusas de consentimento, juntamente com a respetiva justificação. Comunicou-se uma retransferência<sup>33</sup>, devido à inadequação de parte dos resíduos radioativos às instalações de processamento.

Em comparação com o período abrangido pelo relatório anterior, a maioria dos Estados-Membros apresentou os respetivos relatórios nacionais dentro do prazo estabelecido. Embora quatro países não apresentassem os seus relatórios no mês seguinte à data prevista, fizeram-no nos seis meses posteriores.

De um modo geral, a Comissão conclui que o atual pacote jurídico da UE, constituído pelas Diretivas 2006/117/Euratom, 2011/70/Euratom e 2013/59/Euratom, garante elevados padrões de segurança no que se refere aos riscos de radiações ionizantes no território da UE no contexto das transferências transfronteiriças. As conclusões preliminares do estudo anteriormente mencionado<sup>31</sup> confirmaram igualmente a premissa da existência de uma arquitetura global abrangente, incluindo a legislação da UE, os procedimentos e as práticas aplicados pelos Estados-Membros, que assegura a circulação segura dos materiais nucleares dentro da União, designadamente os resíduos radioativos e o combustível nuclear irradiado.

A Comissão terá em devida conta as conclusões apresentadas neste relatório e iniciará um processo de reflexão ou adotará as medidas necessárias. A Comissão colaborou estreitamente com os Estados-Membros da UE para melhorar o modelo de relatório. O objetivo da Comissão é estabelecer um acordo comum com todos os Estados-Membros sobre as informações necessárias a apresentar para facilitar a fiscalização e o controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível irradiado para o próximo período de referência (2018-2020).

---

<sup>33</sup> Não estava relacionada com transferências não autorizadas.